



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Nº 1/2021 - DATOS/COLES/SUBCI/CGDF

Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Processo nº: 00480-00005382/2020-46
Assunto: Manutenção predial e construção de abrigo de recipiente de resíduos no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal
Ordem(ns) de Serviço: 111/2020-SUBCI/CGDF de 03/07/2020
Nº SAEWEB: 0000021835

1. INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, durante o período de 09/07/2020 a 24/07/2020, objetivando avaliar a conformidade da contratação de empresa para prestar serviços de manutenção predial e construção de abrigo de recipientes de resíduos no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
04016-00030034/2020-62	Mevato Construções e Comércio (00.611.343/0001-92)	Contratação emergencial de empresa especializada em engenharia civil para prestar serviços de manutenção predial incluindo manutenção da infraestrutura e instalações existente, de forma ininterrupta, no período de 180 (cento e oitenta) dias, e construção de abrigo de recipientes de resíduos, no sentido de permitir o funcionamento de 86 (oitenta e seis) leitos de terapia intensiva e 20 (vinte) leitos de retaguarda no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF referente à área de 10.958,51 m ² ;	Termo nº 75 /2020- SES /DF Valor Total: R\$ 5.795.298,43

A Ordem de Serviço 111/2020 da Controladoria Geral do Distrito Federal, de 03/07/2020 trata de inspeção na contratação emergencial COVID-19 do Processo nº 04016-00030034/2020-62.

A análise da auditoria teve seu planejamento aprovado com o escopo definido para a avaliação das fases interna e externa da referida contratação.

Por outro lado, coloca-se em evidência os valores efetivamente pagos e que representam 78% do total para o referido contrato até a data de 18/09/2020:

Termos	Valor Empenhado (R\$)	Valor Liquidado (R\$)	Valor Pago (R\$)
Termo nº 75/2020- SES/DF Valor Total: R\$ 5.795.298,43	5.795.298,43	4.523.593,20	4.523.593,20

Fonte: Sistema MicroStrategy, em 18/09/2020.

No dia 30/9/2020, foi encaminhado o Informativo de Ação de Controle nº 2/2020 – DATOS/COLES/SUBCI/CGDF (SEI nº 47690645), que corresponde ao documento aprovado pelo Subcontrolador de Controle Interno e pelo dirigente da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, com vistas a dar conhecimento aos gestores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF acerca das constatações registradas pelo Órgão Especializado e Central do Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria do Poder Executivo do Distrito Federal, de modo a que fosse procedida a adoção das medidas corretivas e/ou a manifestação quanto às constatações antes da emissão do relato final de ação de controle, conforme inciso V, do art. 33, da Portaria nº 47/2017 – CGDF. Para tanto, foi estabelecido prazo para adoção de providências e eventuais esclarecimentos por parte do dirigente da SES/DF, em atendimento ao § 2º, do art. 34, da Portaria nº 47/2017 – CGDF.

Como se verá, a Unidade manifestou-se, possibilitando o presente relato final da ação de controle.

2. RESULTADOS DOS EXAMES

2.1. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO OU PARCERIA

2.1.1. INCONSISTÊNCIAS NA COTAÇÃO DE PREÇOS QUE FUNDAMENTOU A DEFINIÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA PARA A CONTRATAÇÃO

Classificação da falha: Grave

Fato

Trata-se de processo autuado como Dispensa de Licitação conduzido conforme a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (COVID-19).

A contratação seguiu rito sumaríssimo, com a autuação do Processo nº 04016-00030034/2020-62, provida do selo “Prioridade COVID-19”, conforme Decreto Distrital nº 40.584/2020. Tem como objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de engenharia necessários ao funcionamento de 86 (oitenta e seis) leitos de terapia intensiva e 20 (vinte) leitos de retaguarda e a construção de um abrigo de resíduos no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para atendimento a pacientes vítimas do COVID-19 no Distrito Federal.

O Projeto Básico foi anexado aos autos pela SES/SINFRA/DEA (SEI nº 38504541) e traz como especificação do objeto:

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Manutenção Predial: fornecimento de mão de obra especializada e materiais para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, no sentido de recuperar e revisar as instalações prediais, com objetivo de promover as funcionalidades dos seguintes sistemas presentes no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal:

Fundação e estrutura, alvenaria, piso, esquadrias, cobertura e forros, pintura e impermeabilização, comunicação visual, armários, etc;

Sistemas elétricos e eletrônicos;

Sistema hidrossanitário;

Proteção de descargas atmosféricas (SPDA);

Prevenção e combate a incêndio e pânico;

Instalações mecânicas;

Instalações de rede lógica e cabeamento estruturado e telefone;

Cercas e alambrados;

Instalações de gases medicinais, com exceção dos tanques/cilindros de oxigênio e central de ar comprimido.

Manutenção de Elevadores: fornecimento de mão de obra especializada e materiais para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos elevadores elétricos de transporte de passageiros e materiais, presentes no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal.

Manutenção de Sistema de Climatização: fornecimento de mão de obra especializada e materiais para a prestação dos serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva nos equipamentos condicionadores de ar instalados no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal, afim de manter e garantir o pleno funcionamento do sistema, de acordo com as técnicas previstas na legislação vigente, dos seguintes sistemas/equipamentos:

Sistema de climatização composto por central de água gelada, incluindo todos os chillers, fancoils, compressores e demais equipamentos;

Equipamentos de ar condicionado do tipo split de todo o hospital.

Manutenção do Sistema de Energia de Emergência: fornecimento de mão de obra especializada e materiais para a prestação dos serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva nos equipamentos do tipo motores geradores, nobreaks, estabilizadores, transformadores e quadros elétricos, presentes no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal.

Construção de Abrigo de Recipientes de Resíduos: conforme preconiza RDC 50.

A contratada deverá manter no local, equipe técnica mínima, em regime 24/7 (24 horas por dia, 7 dias por semana), durante toda a vigência do contrato, garantindo assistência técnica resolutive imediata na ocorrência de falhas, panes ou sinistros em todos os sistemas que compõem a edificação, conforme normas vigentes.

Portanto, nota-se a complexidade da referida contratação, feita em área hospitalar e em utilização, para a qual foi fornecida apenas a área da edificação, de 10.958,51 m². Entretanto, ressalte-se que tal metragem não foi encontrada em nenhum dos projetos constantes dos autos. Na planta de situação “Projeto” (SEI nº 38478832) ou na “Planta Baixa – Térreo” (SEI nº 38847005), e na “Planta Baixa - 1º Pavimento” (SEI nº 38849219) não existe qualquer referência ao quadro de áreas. Cabe observar que a planilha de composição da equipe seria dado essencial para a contratação de tais serviços contínuos.

Não obstante a carência dos dados fundamentais para uma cotação razoável de preços, foram feitas três cotações com potenciais fornecedores, tal qual descrito pelo art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà:

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - adequação orçamentária.

GOVERNO DE BRASÍLIA Secretaria de Estado de Saúde		COTAÇÃO DE SERVIÇOS				
ESPECIFICAÇÃO:		Construção de Hospital de Campanha no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para combate ao COVID-19				
ASSUNTO:		Construção de Hospital de Campanha no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para combate ao COVID-19				
MAPA DE COTAÇÃO DE PREÇOS DE FABRICAÇÃO / FORNECIMENTO / MONTAGEM						
Item	Descrição do Serviço ou Material	unidade	Fornecedor A	Fornecedor B	Fornecedor C	Preço adotado em R\$
			Valor unit.	Valor Unit.	Valor unit.	
1	Contratação emergencial de empresa especializada em engenharia civil para prestar serviços de manutenção predial incluindo manutenção da infraestrutura e instalações existente e construção de abrigo de recipientes de resíduos, de forma ininterrupta, no período de 180 (cento e oitenta) dias, no sentido de permitir o funcionamento de 86 (oitenta e seis) leitos de terapia intensiva e 20 (vinte) leitos de retaguarda no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF referente à área de 10.958,51 m², para atendimento exclusivo à pacientes acometidos pelo COVID-19.	vb	R\$ 7.352.800,00	R\$ 7.429.869,78	R\$ 8.795.000,00	R\$ 7.429.869,78

Fonte: Processo nº 04016-000-300034/2020-62, SEI nº 38504541.

Questionamentos foram feitos à Secretaria sobre as propostas originais emitidas pelas empresas que seriam potencialmente fornecedoras de tais serviços, bem como quanto aos documentos que comprovam o envio da demanda de cotação pelo departamento responsável da SES. Assim, foram anexados aos autos do Processo nº 00480-00002974/2020-14 os referidos documentos. Em tal processo consta o *e-mail* enviado para as empresas interessadas na proposição de preços:

De: "Deat SAÚDEDF" <deatsaudedf@gmail.com>

Enviada: 2020/04/17 14:28:39

Para: cossconstrucoes@hotmail.com, nicinhatex@gmail.com, afonso@cldengenharia.com.br, infraengeth2013@gmail.com, engemega@uol.com.br Assunto: RETIFICAÇÃO - Estimativa para Dispensa de Licitação - Construção de Hospital de Campanha no Centro Médico da PMDF

Foi também anexada aos autos do respectivo processo a resposta com a cotação da empresa Engemega Construções e Incorporações Eireli Ltda, CNPJ nº 05.159.760/0001-60, feita mediante correio eletrônico (SEI nº 43936327):

RE: RETIFICAÇÃO - Estimativa para Dispensa de Licitação - Construção de Hospital de Campanha no Centro Médico da PMDF

Construtora Engemega <engemega@uol.com.br>
14:45

17 de abril de 2020

Para: Deat SAÚDEDF <deatsaudedf@gmail.com>

Prezados, Devido a urgência do processo, fizemos um levantamento e o valor fica em R\$ 7.352.800,00 a obra em questão.

Validade da proposta: 30 dias

Aos cuidados da Secretaria do Estado de Saúde do DF

CNPJ: 00.394.700-0001-08

Att., Eng. Civil *****

Construtora Engemega Ltda
SCIA Qd. 08 Conjunto 08 Lote 08 - Brasília/DF
(61) 3032-4175
www.construtoraengemega.com.br

E também a resposta com a respectiva cotação da empresa COSS Construções Eireli, CNPJ nº 01.021.708/0001-91 (documento anexo ao *e-mail* enviado como resposta, em formato *word*, SEI nº 43936431):

PROPOSTA PM
COSS CONSTRUÇÕES <COSSCONSTRUcoes@hotmail.com> 17 de abril de 2020
15:27
Para: Deat SAÚDE DF <deatsaudedf@gmail.com>
COSS CONSTRUÇÕES EIRELI
Sia Tr 04 bl. F lote 2000 sala 205
Ed. Salvador Aversa
CEP : 71.200-040
te.: 32336306

Gerente Financeiro
[...]
VALOR DOS SERVIÇOS:
Para um prédio Hospitalar com equipamentos hospitalares (elevadores, oxigênio, central de ar condicionado , vácuo, cozinha e outros) uma manutenção de 24hrs (sábados, domingos e feriados) de 180 dias com uma equipe totalmente técnica o valor do m2 é 678,00 X 10.958,51 = R\$ 7.429.869,78 (sete milhões quatrocentos e vinte nove mil oitocentos e sessenta nove reais e setenta oito centavos)
O prazo de execução é de no período de 180 (cento e oitenta) dias, de forma ininterrupta.
VALIDADE DA PROPOSTA:
30 (trinta) dias corridos, contados da data de entrega da proposta.
Face ao exposto, subscrevemo-nos
Atenciosamente,
COSS Construções Eireli

CREA- *****

Por fim, a empresa CDL Engenharia de Montagens, CNPJ nº 00.503.847/0001-99, também enviou a seguinte proposta via correio eletrônico (SEI nº 43936510):

RETIFICAÇÃO - Estimativa para Dispensa de Licitação - Construção de Hospital de Campanha no Centro Médico da PMDF

***** <afonso@cldengenharia.com.br>

17 de

abril de 2020 16:27

Para: Deat SAÚDEDF <deatsaudedf@gmail.com>

Prezados senhores.

Em atendimento a solicitação de VSas, apresentamos nossa estimativa de preço para execução dos serviços:

1 - O nosso preço total é de R\$ 8.795.000,00 (oito milhões, setecentos e noventa e cinco mil reais).

2 - Prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias corridos.

3 - Dados da empresa:

3.1 - CDL ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA

3.2 - SAN QUADRA 01 Nº 675 - BRASÍLIA- DF

3.3 - CNPJ: 00.503.847/0001-99

Atenciosamente.

Diretor

Tel.: (61) 3233-1941

Fax.: (61) 3234-8723

CDL Engenharia - Desde 1978

Constata-se a data e o horário do *e-mail* enviado pela DEAT SAÚDE DF no qual solicita tais cotações, feita em 17/04/2020 às 14:28 h. A resposta da empresa Engemega com a proposta global de R\$ 7.352.800,00 foi enviada às 14:45 h, portanto a empresa teve exatamente 17 minutos para ler as especificações do objeto e elaborar o seu orçamento para a execução de todos os serviços elencados mais a consulta ao RDC 50 para verificar a área mínima de um abrigo de recipientes e realizar todos os cálculos necessários à elaboração adequada de preços referentes aos serviços.

De outro lado, a empresa COSS Construções respondeu ao *e-mail* da DEAT SAÚDE às 15:27 h, assim, levou uma hora para a elaboração de sua proposta de preços que foi apresentada por m²: R\$ 678,00 x 10.958,51 ao valor global de R\$ 7.429.869,78, ou seja, apenas 1% a mais em relação a proposta da Engemega. Por último, a empresa CDL Engenharia de Montagens, que enviou a sua proposta com o valor global de R\$ 8.795.000,00, a encaminhou duas horas após o recebimento do *e-mail* da DEAT SAÚDE.

Pela complexidade da obra representada, assim como pela vultosa quantia, as propostas das empresas Engemega e COSS Construções são praticamente iguais, pois a diferença entre as duas propostas é considerada irrelevante. É clamorosa a apresentação dos preços fechados, ainda mais nessas circunstâncias, quando se tem poucos dados à disposição para fundamentar a elaboração de uma planilha de preços dos serviços. A situação

se agrava no quesito materiais: não existem dados sobre a especificação dos materiais a serem utilizados, que devem ser necessariamente compatíveis com aqueles existentes na edificação do Centro Médico. A ausência de um caderno de especificação dos materiais abre a possibilidade de uma amplitude considerável na cotação dos preços e que deveria se refletir na proposta global.

Acrescente-se o fato de que se trata de manutenção predial hospitalar com readequação dos leitos existentes para o atendimento do COVID-19, portanto existe um reaproveitamento das instalações elétricas, hidráulicas e de gases, tornando, assim, praticamente obrigatória a visita técnica por parte das empresas ao Centro Médico antes da apresentação da proposta de preços. É praticamente impossível que as três empresas tenham feito suas cotações prevendo os mesmos materiais, com marcas similares, e o mesmo fator de reaproveitamento das respectivas instalações prediais, sem que nenhuma delas tenha visitado o local. E tudo isso na escala dos minutos/horas.

Empresa	Tempo para elaboração da proposta de preços	Valor da proposta
Engemega	17 minutos	R\$ 7.352.800,00
COSS	59 minutos	R\$ 7.429.869,78
CDL	1h e 59 minutos	R\$ 8.795.000,00

Fonte: Elaborado pelo autor.

Importante registrar que nos autos não foi localizado nenhum documento que pudesse comprovar que as respectivas empresas vistoriaram o Centro Médico antes de elaborarem suas propostas de preços: tal providência seria fundamental para que se assegurassem das reais condições da edificação, uma vez que não foram fornecidas as planilhas com o detalhamento e a quantificação dos insumos requeridos para realização dos serviços de mão de obra bem como dos materiais correspondentes.

Em consulta ao Robô OSMAR - CGDF, foi elaborado um *dossiê* sobre o CNPJ das referidas empresas, com cruzamento de dados referentes a várias instituições oficiais de controle, no qual constatou-se que a empresa Engemega nunca contratou com o Governo do Distrito Federal, ao contrário das demais. Isso implica dizer que a empresa não tem a seu alcance, nenhum histórico de preços faturados em serviços assemelhados que pudesse fundamentar sua proposta de preços em prazo tão curto.

Assim, em síntese, ressaltam-se os indícios vários e convergentes que comprovam as inconsistências na cotação de preços, conforme entendimento do TCU (Acórdãos nºs 574/2010, 888/2011, 1107/2014 e 80/2020, todos do Plenário):

- Ausência de detalhamento de dados essenciais para uma razoável cotação de preços, considerando a complexidade da contratação, que envolve a manutenção predial e a construção de abrigo de recipientes de resíduos, a fim de permitir o funcionamento de leitos de terapia intensiva e de retaguarda no Centro Médico da PMDF: não foi fornecida planilha com a quantificação mínima requerida dos profissionais envolvidos na execução dos serviços, nem a planilha de materiais e suas especificações, bem como não indicou um índice de reaproveitamento dos materiais em uso nas instalações elétricas, hidráulicas e de incêndio do Centro Médico a fim de uniformizar as propostas de preços;

- Elaboração e apresentação das propostas de preços das empresas em curto espaço de tempo (minutos/horas) após a solicitação formal, por *e-mail*, da Secretaria;

- Não indicação das vistorias realizadas *in loco* pelas empresas que forneceram as propostas para a cotação do preço estimativo;

- Ainda que o Departamento Técnico da Secretaria não tenha fornecido planilha com o detalhamento dos serviços e materiais, tampouco caderno de especificação dos materiais a serem utilizados, e que deveriam ser compatíveis com aqueles existentes na edificação do Centro Médico, as empresas Engemega e Coss Construções apresentaram preços praticamente idênticos entre si;

- A empresa Engemega nunca contratou com o Governo do Distrito Federal e, assim sendo, não possuía de antemão um histórico de preços de serviços assemelhados que pudesse fundamentar a elaboração de sua proposta de preços em tão curto espaço de tempo e sem vistoriar previamente o Centro Médico.

Em suma, tais indícios vários e coincidentes indicam que a cotação de preços que fundamentou a definição do preço de referência para o processo de dispensa de licitação não foi instruída adequadamente, principalmente pela ausência do detalhamento dos serviços a serem contratados, o que pode ter ensejado a obtenção de preço médio alto e, como consequência, uma contratação com valores acima dos praticados no mercado, caracterizando conduta ilegal e colidindo frontalmente com os princípios da Administração Pública.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 2/2020, a SES/DF encaminhou o Ofício N° 7795/2020 - SES/GAB (SEI nº 49689272), de 26/10/2020, no qual registra:

A Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde pronunciou-se, com as devidas justificativas, a respeito dos apontamentos acima por meio do Despacho - SES/SINFRA (48998599) e seus anexos (48998931, 48999020, 48999085 e 48999156).

Especificamente para a constatação acerca das inconsistências na cotação de preços que fundamentou a definição do preço de referência para contratação, o Despacho – SES /SINFRA (SEI nº 48998589) consignou:

Primeiramente, quanto a obrigatoriedade de visita prévia, cabe esclarecer que o argumento não encontra embasamento legal e, portanto, deve ser descartado. Não há na legislação, no Projeto Básico ou em qualquer outro expediente a definição pela obrigatoriedade de vistoria ao imóvel.

Somos todos escravos da lei na administração pública, até mesmo em sede de auditoria.

Em relação ao arguido pela Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde, esclarece-se que não se argumentou a respeito da obrigatoriedade ou não da vistoria prévia pelas empresas quando da cotação de preços. Apenas ressaltou-se que, dada a ausência do detalhamento e das especificações dos serviços e, ainda, considerando a complexidade da contratação, tal vistoria prévia seria fundamental para que os potenciais fornecedores pudessem identificar as reais condições do Centro Médico e, assim, elaborar uma razoável cotação de preços.

Destaca-se, ainda, que em 17/4/2020, data em que houve a solicitação, por *e-mail*, de cotação de preços por parte da Deatsaúde às empresas, constatou-se que não foram anexados os projetos do Centro Médico, bem como qualquer outra especificação, impossibilitando, assim, que os preços dos serviços de manutenção fossem quantificados corretamente e inviabilizando as cotações de preços.

Na sequência, o referido Despacho registrou: “*O outro argumento é de que as empresas apresentaram cotação em curtíssimo espaço de tempo. O argumento também não se sustenta, uma vez que não cabe a Administração Pública fixar prazo mínimo para apresentar cotação*”.

De igual modo, nota-se que a unidade não buscou esclarecer e elucidar os fatos ocorridos neste Ponto de Controle, de forma que pudesse afastar as inconsistências elencadas na fase de cotação de preços, e limitou-se a arguir que não caberia à Administração Pública a fixação de prazo mínimo para recebimento dessas cotações. Novamente, esclarece-se que não se argumentou a respeito da fixação ou não de prazo mínimo, e sim questionou-se a confiabilidade da pesquisa de mercado, uma vez que não consta dos autos que os potenciais fornecedores receberam a especificação detalhada dos serviços objeto da contratação, tampouco vistoriaram o Centro Médico, e, ainda assim, apresentaram cotações de preço em curto espaço de tempo.

A Subsecretaria ainda pontuou no referido Despacho:

Vale ressaltar que não foram só as cotações que definiram os valores de contratação, mas sim os valores contidos na proposta de menor valor, garantindo o melhor preço para a Administração Pública.

Cotações e Propostas, por óbvio, aconteceram em momentos distintos, entretanto no item em questão para sustentar a argumentação da suposta falha misturaram-se os conceitos, fazendo parecer que as propostas sim foram apresentadas sem subsídios técnicos, o que não ocorreu.

Cumpra esclarecer que tal argumento não reflete os fatos detalhados pela auditoria, pois não houve confusão alguma entre o momento de cotação de preços para a definição do preço de referência da contratação que embasou o processo de dispensa de licitação, e o momento posterior de recebimento das propostas. O ponto descreve as inconsistências identificadas no primeiro momento, ou seja, na fase da pesquisa de preços com potenciais fornecedores para fundamentar o preço estimativo que serviu de referência para o segundo momento.

Ademais, ponderou-se no referido Despacho:

O Edital no dia 20/04/2020, com recebimento de propostas até o dia 23/04/2020, às 10 horas, ou seja, entre a publicação do edital e o recebimento de propostas passaram-se, pelo menos, 72 horas, com a disponibilização de todos os documentos necessários à elaboração das propostas.

Ou seja, o fato das empresas terem apresentado cotação em curto espaço de tempo não trouxe nenhum prejuízo na celebração posterior do ajuste nem configura irregularidade, porque as propostas foram apresentadas em valores muito menores do que os das cotações e porque foi devidamente respeitado prazo razoável entre a publicação do edital.

Não há na legislação nenhum prazo que regule dispensa de licitação, quanto mais com relação a apresentação de cotação.

Ressalta-se que o ponto em tela discorre tão somente da fase inicial de cotação prévia de preços e tais argumentos apresentados no Despacho da Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde não esclarecem, tampouco acrescentam qualquer fato novo que possa dirimir as inconsistências encontradas nessa fase, bem como não são suficientes para sustentar a conclusão de que *“o fato das empresas terem apresentado cotação em curto espaço de tempo não trouxe nenhum prejuízo na celebração posterior do ajuste nem configura irregularidade, porque as propostas foram apresentadas em valores muito menores do que os das cotações”*.

Dessa forma, considerando que as justificativas apresentadas pela SES/DF não foram suficientes para esclarecer ou afastar as inconsistências pontuadas neste Ponto de Controle na fase de cotação de preços, propõem-se a alteração da recomendação inicial do Informativo de Ação de Controle para a instauração de procedimento apuratório de responsabilização pela autorização de dispensa de licitação com irregularidade na pesquisa de preços com potenciais fornecedores.

Causa

Em 2020:

a) Aceitação de cotações elaboradas em curto espaço de tempo (minutos/horas) sem qualquer tipo de detalhamento dos serviços.

b) Aceitação de cotações elaboradas por empresas que não vistoriaram previamente o Centro Médico objeto das intervenções de manutenção predial.

c) Aceitação de cotações de preços praticamente iguais sem que se tenha fornecido dados mínimos que possibilitassem a elaboração de estimativas de preços, ainda que o procedimento tenha sido realizado de forma emergencial conforme a Lei nº 13.979/2020.

Consequência

Possível dano ao erário decorrente de contratação fundamentada pelo preço de referência obtido mediante cotações sem detalhamento de custos unitários.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.1) Instaurar, em até 30 dias, e concluir procedimento apuratório de responsabilização pela autorização de dispensa de licitação com irregularidade na pesquisa de preços que subsidiou a definição da estimativa de preço de referência para a contratação.

2.1.2. OBJETO LICITADO DEFINIDO DE FORMA IMPRECISA E INSUFICIENTE

Classificação da falha: Grave

Fato

Com relação ao Processo nº 04016-00030034/2020-62, o Projeto Básico SES /SINFRA/DEA (SEI nº 38504541), tem como objeto:

Contratação emergencial de empresa especializada em engenharia civil para prestar serviços de manutenção predial incluindo manutenção da infraestrutura e instalações existente, de forma ininterrupta, no período de 180 (cento e oitenta) dias, e construção de abrigo de recipientes de resíduos, no sentido de permitir o funcionamento de 86 (oitenta e seis) leitos de terapia intensiva e 20 (vinte) leitos de retaguarda no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF referente à área de 10.958,51 m² conforme indicado na Planta Baixa anexa, para atendimento exclusivo à

pacientes acometidos pelo COVID-19, conforme condições e especificações deste Projeto Básico e seus anexos.

Foi realizada a planilha estimativa de preços para a referida contratação emergencial por dispensa de licitação, citando a Lei nº 13.979/2020, que por sua vez dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

GOVERNO DE BRASÍLIA Secretaria de Estado de Saúde		COTAÇÃO DE SERVIÇOS				
ESPECIFICAÇÃO:		Construção de Hospital de Campanha no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para combate ao COVID-19				
ASSUNTO:		Construção de Hospital de Campanha no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para combate ao COVID-19				
MAPA DE COTAÇÃO DE PREÇOS DE FABRICAÇÃO / FORNECIMENTO / MONTAGEM						
Item	Descrição do Serviço ou Material	unidade	Fornecedor A	Fornecedor B	Fornecedor C	Preço adotado em R\$
1	Contratação emergencial de empresa especializada em engenharia civil para prestar serviços de manutenção predial incluindo manutenção da infraestrutura e instalações existente e construção de abrigo de recipientes de resíduos, de forma ininterrupta, no período de 180 (cento e oitenta) dias, no sentido de permitir o funcionamento de 86 (oitenta e seis) leitos de terapia intensiva e 20 (vinte) leitos de retaguarda no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF referente à área de 10.958,51 m², para atendimento exclusivo à pacientes acometidos pelo COVID-19	vb	Valor unit. R\$ 7.352.800,00	Valor Unit. R\$ 7.429.869,78	Valor unit. R\$ 8.795.000,00	R\$ 7.429.869,78

Fonte: Projeto Básico SES/SINFRA/DEA (SEI nº 38504541), Processo nº 04016-00030034/2020-62.

Nota-se que não foi realizado o orçamento detalhado da referida contratação de serviços e obra de engenharia, contrariando o disposto pela conclusão do Parecer Referencial nº 002/2020-PGDF/PGCONS-COVID 19, cancelado em 20/08/2020 com a emissão do novo Parecer Referencial SEI-GDF nº 13/2020 – PGDF/PGCONS no qual consta, *in verbis*:

c) Mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei nº 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com:

c.1) Projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados no art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020, aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93), **contendo orçamento detalhado** (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93); (SEI nº 37412481, p. 25/26, Processo nº 00020-00009890/2020-01) (grifo nosso)

Portanto, ressalta-se pelo referido Parecer que, mesmo nas contratações por meio de Dispensa Emergencial COVID-19, não se afasta a necessidade do conteúdo descrito pelo art. 7º, §2º, II, Lei nº 8.666/1993: As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Ademais, a utilização da expressão “verba” ao definir de forma genérica a unidade dos serviços e materiais configura infração à farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, a exemplo da sintetizada na Súmula nº 258/2010. Ao contrário de se utilizar do termo "verba" para a cotação de preços, e, em se tratando de contratação de serviços de mão de obra, poderia ter sido elaborada a seguinte planilha modelo, com a quantificação da equipe para a uniformização das propostas de preços:

EQUIPE TÉCNICA			
Profissional	Quantidade	Remuneração mensal – R\$ com encargos sociais*	Total Mensal R\$
Supervisor-Eng Senior			
Engenheiro Civil			
Engenheiro Mecânico			
Engenheiro elétrico			
Auxiliar Administrativo			
Encarregado			
Bombeiro Hidráulico			
Auxiliar Bomb. Hidráulico			
Eletricista			
Auxiliar Eletricista			
Gasista hospitalar			
Pedreiro			
Servente			
Serralheiro			
Técnico Refrigeração			
Almoxarife			
Técnico manutenção elevador			
Técnico Seg. do Trabalho			
TOTAL EQUIPE (7dias na semana em três turnos 8h)			
Insumos			
TOTAL GERAL			
* Remuneração insumos Tabela SINAPI/maio/2020/DF-desonerado			
Desoneração Folha de Pessoal - 49,49% de Encargos Sociais			

Fonte: Elaborada pelo autor.

Constata-se ainda que a Planta Baixa - Térreo (SEI nº 38847005) e Planta Baixa - 1º Pavimento (SEI nº 38849170), utilizadas como parâmetro para a elaboração das propostas de

preço do Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal datam de 2009, portanto, podem estar desatualizadas, além de não apresentarem a assinatura do profissional técnico indicado.

Ademais, não foram anexadas aos autos as correspondentes projeções dos projetos hidráulico/sanitário, elétrico e incêndio, bem como aquela referente à tubulação dos gases medicinais, contendo todos os elementos indispensáveis para a correta elaboração da proposta técnica e de preços, para a execução dos serviços de manutenção predial propostos pelo Projeto Básico, e para que sejam atendidas as condições de recebimento dos 86 leitos de UTI mais 20 leitos de retaguarda, senão, consoante descrito em sua especificação.

Adicionalmente, questionou-se acerca da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART concernente à atualização de tais projetos. De acordo com o art. 7º, da Resolução CONFEA nº 361, de 1991, os autores de projeto básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão ou entidade pública, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos projetos:

Resolução/CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009:

“Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’”.

Ainda, consoante Súmula nº 260/2010 – TCU, é dever do gestor exigir apresentação de ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Tais questionamentos foram feitos mediante a Solicitação de Informação nº 155 /2020 - CGDF/SUBCI/COAUC/DACIG, respondida via Despacho SES/SINFRA (SEI nº 43610885), o qual transcreve-se na íntegra:

Vale mencionar, em primeira análise, que o projeto básico foi feito no auge da Pandemia e das medidas de urgência para garantir a vida e a saúde da população que tanto depende das rápidas ações estatais da **SES-DF**.

Naqueles dias, o Projeto Básico iniciou e foi elaborado **antes** mesmo da Assinatura do **Parecer Referencial nº 002/2020-PGDF/PGCONS-COVID 19**. Com isso, é razoável verificar que é muito curta a diferença da data de assinatura (somente assinatura e não publicação aos órgãos do Distrito Federal) e da assinatura do Termo de Referência, pois, a assinatura do Parecer Referencial nº 002/2020-PGDF/PGCONS-COVID 19 deu-se dentro da PGDF no dia 22/03/2020; e o Projeto Básico foi feito antes e assinado dia 17/04/2020. Vale ressaltar que não detínhamos conhecimento do teor do Parecer há época. Ainda, vale ressaltar que nem a **SUAG** e nem o Gabinete mandou tal informação à esta área técnica, tomando conhecimento daquele somente quando o Contrato já havia sido firmado com a Empresa.

Sobre a resposta rebate-se com o conteúdo da Lei de Introdução ao Código Civil: “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*” (art. 3º). Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento dos normativos legais com base em seu desconhecimento, ou seja, traz a presunção de que todos nós conhecemos todas as leis e, por isso, não podemos alegar o contrário para justificar condutas ilegais.

Sobre os questionamentos da autoria dos projetos e sua validação de atualização com respectivas ARTs, assim responderam, *in verbis*:

Sem necessidade de muitos detalhes, trata-se apenas de layout já existente e construído dentro da Polícia Militar do Distrito Federal, onde foram usados para determinação de fluxos e adequação de leitos a serem instalados na edificação, visando o atendimento adequado dos pacientes de COVID-19.

Ademais, é de conhecimento desta **SES-DF**, a existência de projetos de Arquitetura e seus complementares já aprovados para a Policlínica da **PMDF**, motivo pelo qual o layout usado foi o existente para parametrização e adequação da situação emergencial temporária de Combate à Pandemia.

Ora, se tais projetos atualizados existem e se estão devidamente aprovados pelo Órgão de registro e aprovação, deveriam então ter sido disponibilizados durante a fase interna e externa da contratação, pois são documentos obrigatórios e indispensáveis à correta orçamentação dos serviços elencados pelo Projeto Básico.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 2/2020, a SES/DF encaminhou o Ofício Nº 7795/2020 - SES/GAB (SEI nº 49689272), de 26/10/2020, no qual registra:

A Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde pronunciou-se, com as devidas justificativas, a respeito dos apontamentos acima por meio do Despacho - SES/SINFRA (48998599) e seus anexos (48998931, 48999020, 48999085 e 48999156).

Especificamente para a constatação acerca do objeto licitado definido de forma imprecisa e insuficiente, o Despacho – SES/SINFRA (SEI nº 48998589) consignou:

A definição do objeto se deu com as informações disponíveis no momento da contratação. Por se tratar de contratação emergencial, por óbvio, é impossível haver a especificação extremamente detalhada de tudo o que compõe o objeto.

Contudo, o Projeto Básico e o Edital, ao contrário do argumentado pelo IAC, o objeto foi suficientemente definido, não houve imprecisão ou lacunas. As informações disponibilizadas foram suficientes e precisadas, tanto é que foram obtidas três cotações e apresentadas 3 propostas (de acordo com o Mapa Comparativo [39144900](#)).

Esclarece-se que o Projeto Básico utilizou como base de parâmetro os diversos normativos técnicos vigentes, ou seja, ainda que não tenha sido realizada a especificação extremamente detalhada, existem normativos técnicos que preveem como se dará a execução dos serviços de engenharia.

Além disso, foram disponibilizados os seguintes documentos:

- a) Projeto [38478832](#);
- b) Planta Baixa - Térreo [38847005](#);
- c) Planta Baixa - 1º Pavimento [38849170](#).

Vale lembrar o período de pandemia. Não havia tempo para que se elaborasse um Projeto Básico que previsse de forma extremamente detalhada quais materiais deveriam ser utilizados. Foram utilizados os devidos parâmetros de modo a não trazer prejuízos aos cofres públicos como, por exemplo, a utilização de planilha SINAPI como base para medição dos serviços prestados, bem como relatórios fotográficos e acompanhamento in loco do executor, quando da execução dos serviços.

Em relação à manifestação da Unidade, cumpre esclarecer que os documentos apresentados para o Edital de Dispensa de Licitação, tal como a planta baixa do Térreo (SEI nº 38847005) e do Primeiro Pavimento (SEI nº 38849170) não possuem as cotas respectivas, fato que impossibilita qualquer iniciativa de quantificação de serviços.

Na sequência, o referido Despacho registrou:

A própria Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe que nos casos em que forem necessárias contratações, estas poderão se dar com Projeto Básico simplificado. Por ser simplificado entende-se aquele que não possui todos os elementos do normal. Usar como parâmetro o projeto básico normal, em tempos normais, para medir a conformidade de projeto básico simplificado, em tempos de pandemia, não é razoável nem justo com os gestores que se dedicaram para atuar durante a pandemia, muitas vezes, pondo em risco a própria vida.

A referida norma que traz os requisitos para as contratações emergências para as ações de combate à COVID-19 o Projeto Básico contenha tão somente:

- a) Declaração do Objeto;
- b) Fundação simplificada da contratação;
- c) Descrição resumida da solução apresentada;
- d) Requisitos da contratação;
- e) Critérios de medição e de pagamento;
- f) Estimativas de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros*;
- g) Adequação orçamentária.

*Podendo ser dispensada.

Todos estes requisitos foram devidamente observados.

Por fim, registre-se que o relatório não apontou exatamente qual o prejuízo a "suposta falha" teria trazido ao Distrito Federal. A nosso ver, houve uma contratação licita, com parâmetros que permitiram a devida contratação e execução contratual. Como será demonstrado no próximo tópico, não houve sobrepreço em nenhum serviço prestado, tendo em vista que foi utilizada como base para medição a planilha SINAPI.

Em relação à manifestação da Unidade, cumpre trazer luz novamente ao Parecer Referencial nº 002/2020-PGDF/PGCONS, que trouxe orientações e diretrizes para dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da pandemia da doença do coronavírus (COVID-19), conforme previsão da Lei nº 13.979/2020 e do Decreto nº 40.512/2020. O referido Parecer consignou em sua conclusão os elementos a serem verificados individualmente nos autos de cada procedimento administrativo em que se processará a dispensa de licitação, do qual destaca-se:

c) Mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei nº 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com:

c.1) Projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados no art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020, aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93), **contendo orçamento detalhado** (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93); (SEI nº 37412481, p. 25/26, Processo nº 00020-00009890/2020-01) (grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, que o referido Parecer Referencial, aprovado em 22/3/2020 e que, portanto, vigente à época da assinatura do Projeto Básico (17/4/2020), constou dos autos do processo da contratação (SEI nº 39245629) e, ainda, foi objeto de análise de sua observância pela Subsecretaria de Administração Geral da SES/DF em 28/4/2020 (SEI nº 39245466). Assim sendo, não prospera a alegação da Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde de que todos os requisitos da Lei nº 13.979/2020 foram devidamente observados e que o Projeto Básico simplificado dispensaria a apresentação de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

Corroborando com esse entendimento, cumpre mencionar recente posicionamento do TCU, consoante Acórdão nº 1335/2020-TCU-Plenário, no qual determinou-se que os processos de contratação advindas da Lei nº 13.979/2020 devem ser instruídos com, inclusive, as memórias de cálculo da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados:

[...]

9.1.2. com fundamento no art. 4º - E, § 1º, da Lei 13.979/2020, **instrua os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou**

serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado; (grifo nosso)

Assim sendo, e considerando que as justificativas apresentadas pela SES/DF não foram suficientes para esclarecer ou afastar os fatos elencados neste Ponto de Controle, mantêm-se ambas as recomendações iniciais do Informativo de Ação de Controle para fins de registro e monitoramento por esta CGDF.

Causa

Em 2020:

Ausência de verificação dos itens necessários à elaboração do Projeto Básico em consonância com normativo vigente.

Consequência

a) Ausência de transparência da despesa pública, possibilitando fraudes e desvios de dinheiro público.

b) Possíveis distorções nas medições contratuais devido às indefinições dos serviços e dos materiais no Projeto Básico.

c) Possíveis inadequações com o padrão de qualidade dos serviços executados e dos materiais adquiridos e instalados.

d) Possibilidade de realização de futuros aditivos de serviços e materiais não previstos inicialmente ao Termo Contratual vigente, com oneração contratual.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.2) Elaborar e publicar, em até 45 dias, *check list* de verificação para elaboração de Projeto Básico e/ou Termo de Referência consoante normas legais vigentes para o caso de contratação de obras.

R.3) Criar e publicar, em até 60 dias, um cronograma prevendo a promoção de cursos /programas de formação contínua para os servidores sobre requisitos mínimos para elaboração de Projeto Básico/Termo de Referência.

2.1.3. PREÇO GLOBAL SUPERESTIMADO E COM SOBREPREÇO

Classificação da falha: Grave

Fato

Foi firmado o Termo Contratual nº 075/2020 entre a Secretaria de Saúde e a empresa Mevato Construções e Comércio LTDA, CNPJ nº 00.611.343/0001-92, pelo valor global de R\$ 5.795.298,43 para o período de 6 (seis) meses, ou, 180 dias:

Mevato Construções	Valor mensal
R\$ 5.795.298,43 (6 meses)	R\$ 965.883,07

Fonte: Elaborado pelo autor.

Cabe ressaltar que o referido Projeto Básico acompanhado de suas respectivas projeções, Plantas Térreo e 1º Pavimento, datam de 2009, portanto, podem estar desatualizadas com a efetiva utilização da edificação. Ademais, não vislumbramos em tal Projeto Básico o dimensionamento da equipe técnica com o detalhamento dos profissionais que farão parte da manutenção predial.

Contudo, apesar de os dados fornecidos pelo setor técnico dessa Secretaria serem precários para a efetiva formação dos custos da referida contratação, dimensionou-se de forma estimativa, e conforme a área da edificação ocupada pela Secretaria, a seguinte equipe formada de profissionais para o atendimento dos serviços objeto da contratação emergencial COVID-19, nos sete dias da semana por três turnos ininterruptos:

EQUIPE TÉCNICA			
Profissional	Quantidade	Remuneração mensal – R\$ com encargos sociais*	Total Mensal R\$
Supervisor-Eng Senior	1	20.421,47	20.421,47
Engenheiro Civil	4	13.125,21	52.500,84
Engenheiro Mecânico	4	15.402,67	61.610,68
Engenheiro Elétrico	4	15.402,67	61.610,68
Auxiliar Administrativo	4	1.976,25	7.905,00
Encarregado de Obras	4	2.521,06	10.084,24
Bombeiro Hidráulico	4	2.521,06	10.084,24
Auxiliar Bombeiro Hidráulico	4	2.131,41	8.525,64
Eletricista	4	2.521,06	10.084,24
Auxiliar Eletricista	4	1.771,42	7.084,00
Gasista hospitalar	4	3.157,18	12.628,72
Pedreiro	4	2.521,06	10.084,24

Servente de obras	6	1.641,46	6.565,84
Serralheiro	2	2.521,06	5.042,12
Técnico Refrigeração	3	2.404,86	7.214,58
Almoxarife	2	5.202,04	10.404,08
Eletrotécnico em manutenção de elevador	2	2.404,86	7.214,58
Técnico Segurança do Trabalho	2	5.718,95	11.437,90
TOTAL EQUIPE (7 dias na semana em três turnos 8h)	62		320.503,09
Insumos	62	R\$ 634,00 **	39.308,00
TOTAL GERAL			359.811,09
* Remuneração insumos Tabela SINAPI/maio /2020/DF-desonerado			
Desoneração Folha de Pessoal - 49,49% de Encargos Sociais			

Fonte: Elaborado pelo autor.

Além dos custos relativos às remunerações e encargos sociais, existem também os custos relativos aos insumos da Mão de Obra, e que deverão ser calculados por funcionário, compreendendo os uniformes/EPIs, manutenção dos equipamentos/ferramentas, auxílio alimentação e transporte.

**INSUMOS	Despesa mensal - Valores por funcionário (em R\$)
Uniforme EPI	50,76
Manutenção equip/ferramenta	16,85
Auxílio Alimentação	231,00
Vale-Transporte	189,00
Total	487,61
Total (inflação acumulada período de 2014 até 2020 de 30%)	634,00

Fonte: Edital Pregão Eletrônico nº 16/2014-TCU.

Quanto à construção do abrigo para recipientes de resíduos, conforme previsão RDC 50, identificou-se nos mesmos autos a proposta do projeto executivo realizado pela empresa constante do documento “Proposta Anexo A – Proposta de Abrigo de Resíduo P3” (SEI nº 40146080) como sendo uma edificação térrea, padrão simples, com área coberta de 71 m².

Conforme os custos de construção CUB SINDUSCON, em 2020 o valor referencial para padrão galpão industrial RP1Q/Junho-2020 é de R\$ 1.408,78 o metro quadrado de área construída, totalizando um custo referencial de R\$ 100.023,38 para a construção do referido abrigo.

Além disso, analisando o projeto anexo ao Projeto Básico, referência da Dispensa de Licitação em tela, observa-se que as áreas de demolição e instalação de divisórias são respectivamente 15,00 e 19,50 m², e possuem valores irrisórios de materiais e insumos.

Para o cálculo admissível do Benefício e Despesas Indiretas – BDI na contratação dos serviços em tela, considerou-se os seguintes valores:

Lucro	10%
Despesas Administrativas	5%
ISSQN	2%
COFINS	7,6%
PIS	1,65%
TOTAL BDI	26,25%

Fonte: Edital Pregão Eletrônico nº 16/2014-TCU.

Assim, para a composição total dos serviços objeto do termo contratual pactuado, indica-se os valores estimados a seguir listados:

Discriminação	Custos mensais (R\$)
Mão de Obra Equipe	359.811,09
Construção Abrigo	16.670,50
Total	376.481,59
Total com BDI= 26,25%	475.308,00

Fonte: Elaborado pelo autor.

A tabela não prevê os valores dos materiais e insumos utilizados nas instalações hidráulicas, elétricas e de gases medicinais necessários ao atendimento dos trabalhos constantes do referido Projeto Básico, entretanto, pode-se, nesse momento, indicar uma discrepância significativa de valores entre o que se estima e o que foi pactuado pela contratação:

Termo Contratual 075/2020	VALORES ORÇADOS ESTIMADOS SEM MATERIAL	Diferença Mensal
R\$ 965.883,07/mensal	R\$ 475.308,00/mensal	R \$ 490.575,00
Discrepância dos valores (sem material) em termos totais para o Contrato 075/2020-SES/DF	R\$ 2.943.450,00	

Fonte: Elaborado pelo autor.

Ainda, para se chegar à estimativa dos materiais a serem utilizados nas obras de manutenção hidráulica e elétrica, pode-se afirmar que não houve acréscimo de área construída na

edificação do Centro Médico, exceto para a construção do abrigo de resíduos que foi calculado de forma isolada. Assim, não houve acréscimo de tubulações para ar condicionado central e tampouco acréscimo de aparelhos tipo *split*, pois o volume de ar condicionado da edificação não foi alterado. Lógica semelhante para as instalações de combate a incêndio.

Por fim, coloca-se em relevo a estimativa de pontos de instalações elétricas, hidráulicas e de gases medicinais previstas consoante Resolução ANVISA RDC nº 50/2002 para auxiliar o corpo técnico do Departamento de Engenharia e Arquitetura dessa Secretaria a elucidar tais diferenças por ora apontadas, e indicar o valor correspondente aos insumos e materiais utilizados nos serviços de manutenção e adaptação requeridos para o funcionamento dos 86 leitos de UTI mais 20 leitos de retaguarda. Adotou-se de forma estimativa um coeficiente de aproveitamento de 50% para as referidas instalações, uma vez que se trata de edificação existente, em funcionamento para a utilização hospitalar. Vale destacar que tal coeficiente não foi contestado pela área técnica dessa Secretaria em oportuno questionamento sobre o assunto.

Lembra-se que no Projeto Básico da referida Dispensa de Licitação não consta nenhum descritivo de especificações de materiais, dando causa a aquisições de insumos fora dos padrões existentes na edificação do Centro Médico. Assim, constata-se que foi concedida discricionariedade à empresa contratada para comprar qualquer marca existente no mercado, pois não há sequer especificações mínimas de qualidade requeridas pelo Projeto Básico para tais aquisições. Conseqüentemente, o preço de cada insumo pode variar significativamente, a depender da marca do material adquirido.

Conforme a Resolução ANVISA RDC nº 50/2002, as instalações físicas necessárias aos leitos de UTI são:

Instalação	Quantidade Prevista	Quantidade Prevista CPMDF – 80 leitos de UTI	Quantidade Efetiva- Coeficiente de aproveitamento estrutura existente CPM /DF- 50%
Lavatório	1 ponto para cada 5 leitos	16	8
Tomadas	8 pontos por leito (110 V e 220V)	640	320
Oxigênio	2 pontos para cada leito	160	80
Ar comprimido Medicinal	2 pontos para cada leito	160	80

Fonte: RDC 50-ANVISA.

Em resposta aos questionamentos feitos mediante a Solicitação de Informação nº 157/2020 - CGDF/SUBCI/COAUC/DACIG, a Secretaria apresentou o Ofício nº 4920/2020 - SES/GAB (SEI nº 44039070), no qual registra, *in verbis*:

Em relação a **Solicitação de Informação nº 157 (43723840)**, cabe ressaltar previamente que resta impossibilitada a análise aprofundada dos custos apresentados no documento elaborado pelo Órgão de Controle, visto que esta SINFRA não dispõe de profissional técnico capacitado (orçamentista) para avaliação das planilhas de custos apresentadas no referido documento.

Informamos que a recomposição do quadro funcional dessa Subsecretaria fora requisitada inúmeras vezes por meio dos processos [00060-00030116/2017-14](#), [00060-00134625/2017-15](#), [00060-00492855/2018-79](#), [00060-00158798/2020-16](#), [00060-00176930/2018-57](#) e [00060-00356568/2019-87](#), porém, sem êxito até o momento.

Cumprimos esclarecer ainda, que no que tange ao Projeto Básico e demais documentos técnicos elaborados por esta área técnica, estes basearam-se na Lei 13.979/20, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o “enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, que serviu de cenário para a declaração de estado de calamidade pública no Brasil e trouxe o norteamento para as contratações emergenciais destinados ao combate à crise.

A estimativa de preços foi elaborada com base na pesquisa realizada com os potenciais fornecedores, fundamentada na supracitada Lei Federal 13.979/20, conforme aponta o art. 4º-E, § 1º, inciso VI, alínea "e":

Mesmo que o artigo 4º-B da Lei nº 13.979/2020 (introduzido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020) tenha expressamente declarado que presumem-se atendidas as condições de ocorrência de situação de emergência; necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, deve-se ainda ser observado o rito e a instrução da fase interna do procedimento licitatório, de acordo com as regras da Lei nº 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993.

Por fim, conforme ressaltado na conclusão do Parecer Referencial nº 002/2020-PGDF/PGCONS-COVID 19, não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições destinadas ao enfrentamento da COVID-19, deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 2/2020, a SES/DF encaminhou o Ofício Nº 7795/2020 - SES/GAB (SEI nº 49689272), de 26/10/2020, no qual registra:

A Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde pronunciou-se, com as devidas justificativas, a respeito dos apontamentos acima por meio do Despacho - SES/SINFRA (48998599) e seus anexos (48998931, 48999020, 48999085 e 48999156).

Especificamente para a constatação acerca do preço global superestimado e com sobrepreço, o Despacho – SES/SINFRA (SEI nº 48998589) consignou:

As estimativas feitas pelo Informativo de Ação de Controle utiliza-se de parâmetros equivocados para pontar suposto sobrepreço. Isto porque:

- a) Parte do princípio de que haveria uma mão de obra mobilizada;
- b) De que não haveria necessidade de adequações prévias no referido prédio, tão somente de troca de lavatórios, tomadas, tubulação de oxigênio e ar comprimido medicinal);
- c) Não aponta o valor dos materiais e a reutilização de 50% dos existentes;
- e) utiliza valores com fontes desatualizadas ou não utilizadas por meio oficiais.

Quanto ao arguido pela Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde, cabem as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre esclarecer que na estimativa elaborada para o custo de mão de obra considerou, de forma conservadora, a mobilização do pessoal para o canteiro de obras, conforme exposto na tabela de “insumos” da mão de obra, dentre os quais está o custo com transporte. Ademais, esclarece-se, ainda, que tais custos poderiam ter sido desconsiderados, considerando o porte e as condições da referida obra, conforme orientação do TCU:

Em obras de edificação de pequeno e médio porte, executadas em grandes centros urbanos, pode-se admitir que não existirão custos com mobilização de pessoal, presumindo-se que a construtora será uma empresa da região, e que os equipamentos serão mobilizados a partir do próprio município, adotando-se uma distância média de transporte padronizada, por exemplo, 50 km. (Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas, TCU, 2014, p. 63) (grifo nosso)

Quanto às adequações prévias a serem realizadas na edificação, esclarece-se que a estimativa foi feita baseada no Projeto Básico disponibilizado juntamente com o Edital de Dispensa, no qual constatou-se pela legenda que haveria uma pequena quantidade de demolição de parede, e nenhuma outra informação que pudesse auxiliar na correta quantificação dos serviços a serem feitos para a readequação do prédio a fim de acolher plenamente os leitos de UTI. Adicionalmente, tal como destacado anteriormente, não foram disponibilizados os projetos hidrossanitário, de incêndio, de ar-condicionado e elétrico/lógico da referida edificação afim de dar subsídios para a orçamentação adequada de tais serviços.

Esclarece-se que o valor apurado de diferença mensal (valor este obtido pela diferença entre o valor contratado e o valor estimado, composto pelo somatório dos valores da

construção do abrigo e da mão de obra necessária para os serviços de manutenção) não representa o valor de sobrepreço, visto que não foi possível estimar o custo dos referidos materiais pela ausência de detalhamento do Projeto Básico, que não trouxe a especificação dos serviços a serem executados e, tampouco, de seus respectivos quantitativos.

Por fim, quanto à fonte dos preços utilizados na estimativa, convém salientar que para os custos de mão de obra utilizou-se como sistema referencial de preços o SINAPI, que assim como o SICRO do DNIT, é uma fonte oficial de preços.

Ademais, cumpre esclarecer que, ante a ausência de dados detalhados, que é o caso do abrigo de recipiente de resíduos, é possível a utilização de índices específicos conhecidos no mercado, a exemplo do Custo Unitário Básico – CUB, para avaliação expedita do custo de construção de edificações, consoante o Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU, aprovado pela Portaria-SEGECEX nº 33, de 7/12/2012. Inclusive, o referido Roteiro pontua:

89. Assim, a equipe de auditoria, quando da execução de uma fiscalização de obras, deve solicitar ao gestor que apresente documentação consistente para demonstrar que o orçamento-base da licitação (ou do contrato, se já foi firmado) cumpre os preceitos legais e atende ao princípio constitucional da economicidade, não extrapolando os preços de mercado. Detectadas falhas nas justificativas apresentadas, ou, ainda, inexistência ou detalhamento insuficiente do orçamento – o que por si só já constitui uma irregularidade –, resta à equipe avaliar se há indícios de sobrepreço na licitação ou no contrato, valendo-se dos meios disponíveis, inclusive da utilização de avaliações expeditas de custos. (Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU, aprovado pela Portaria-SEGECEX nº 33, de 7/12/2012, p. 28) (grifo nosso)

Na sequência, o Despacho – SES/SINFRA (SEI nº 48998589) registrou:

Contudo, os serviços foram realizados conforme planilhas em anexo ([48998931](#), [48999020](#), [4899085](#) e [48999156](#)), que discriminam todos os serviços necessários realizados no referido prédio, com preços de mercado, contemplando mão de obra e materiais, com todos os custos incluídos, suficientemente claros para demonstrar que não houve qualquer sobrepreço, tendo em vista que a maior parte dos preços ali estão previstos na Planilha SINAPI (O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) é a ferramenta pela qual a Administração Pública Federal (ou demais Administrações que estejam manuseando verba federal) define os valores dos insumos e serviços necessários às obras e serviços de engenharia).

Para se apontar qualquer tipo de sobrepreço, o relatório deveria ter sinalizado qual valor de serviço realizado estaria acima do preço de mercado, o que de fato não irá acontecer, uma vez que foi utilizada como base para medição a planilha oficial SINAPI.

Quanto ao arguido pela Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde, cabem as seguintes considerações.

Inicialmente, registra-se que as planilhas apresentadas pela Subsecretaria são extemporâneas aos fatos descritos neste Ponto de Controle, vez que são posteriores à contratação (29/4/2020) e foram elaboradas pela empresa contratada: a planilha orçamentária (SEI nº

48999156) data de 18/5/2020, o cronograma físico-financeiro (SEI nº 48999085) data de 14/5/2020 e possui o logo da empresa contratada, e o memorial descritivo (SEI nº 48999020) também possui o logo da empresa contratada.

Cumprе ressaltar que a planilha orçamentária, detalhando todos os serviços a serem contratados, deveria ter sido disponibilizada quando do lançamento do Edital de Dispensa, como parte integrante do Projeto Básico. Tal planilha deveria ser de conhecimento de todos os participantes da licitação, em atendimento aos princípios da publicidade, igualdade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, e, assim, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Em que pese a manifestação da Subsecretaria ser no sentido de que as planilhas “discriminam todos os serviços necessários realizados no referido prédio, com preços de mercado, contemplando mão de obra e materiais, com todos os custos incluídos, suficientemente claros para demonstrar que não houve qualquer sobrepreço”, tal afirmação não pode ser ratificada por esta equipe de auditoria, visto que o objeto licitado foi definido de forma imprecisa e insuficiente, conforme Ponto de Controle 2.1.2, e sequer foi encaminhada a memória de cálculo que respalda os quantitativos dos serviços previstos na planilha orçamentária.

Salienta-se que a afirmação de que a planilha discrimina todos os serviços necessários para a referida contratação não afasta a possibilidade de sobrepreço decorrente de quantidades de serviços superiores às efetivamente necessárias. Inclusive, coloca-se em relevo que quase 25% de todo o valor contratual, ou seja, um montante de R\$ 1.361.800,00, foi destinado apenas para a realização de serviços de pintura da edificação do Centro Médico.

Ademais, a alegação de que a possibilidade de sobrepreço decorrente de preços excessivos estaria afastada “vez que foi utilizada como base para medição a planilha oficial SINAPI” também não prospera, por, pelo menos, os seguintes motivos:

- Ao contrário do alegado pela Subsecretaria, verificou-se que mais de 55% do custo global contratado corresponde a serviços cujas composições de custo unitário – CCUs não são do sistema oficial de preços do SINAPI:

Fonte da CCU	Custo Total (sem BDI)	% do Custo Total
SINAPI	R\$ 2.128.426,22	44,42%
PROPOSTA	R\$ 1.700.578,15	35,49%
CPU	R\$ 848.507,12	17,71%
Não informado	R\$ 114.367,50	2,39%
	R\$ 4.791.878,99	100,00%

- Não foram apresentadas as CCUs detalhadas dos serviços que não são do sistema oficial de preços do SINAPI;
- Não foram apresentados documentos que comprovem que os custos dos serviços obtidos por meio de proposta de preço são condizentes com os custos de mercado;
- Os serviços de manutenção e de revisão de equipamentos possuem unidade de medida “mês” ou “unidade”, sem que haja qualquer indicação dos serviços que serão realizados, bem como dos critérios que serão utilizados em suas medições, o que pode indicar que tais serviços serão medidos e pagos em sua integralidade, independentemente do que foi efetivamente realizado; e
- Não foi apresentado o detalhamento do BDI da planilha orçamentária contratada.

Por fim, o Ofício N° 7795/2020 - SES/GAB (SEI n° 49689272), de 26/10/2020, registrou as seguintes considerações a respeito das recomendações deste Ponto de Controle:

Em atendimento à recomendação 4 (R.4), a Controladoria Setorial da Saúde informa 48430259, com base no pronunciamento da Chefe da Unidade Setorial de Correição Administrativa (48393144), que a presente matéria prosseguirá em autos apartados **00060-00425394/2020-43**, e de forma sigilosa em respeito à Instrução Normativa n° 4, de 13 de julho de 2012.

Com relação à recomendação 5 (R.5) sobre implementação de manuais operacionais com instruções ao desempenho funcional e respectiva fixação de responsabilidades para as estruturas técnicas e de compras/aquisição da Secretaria a fim de evitar ocorrência de erros e aumentar a eficiência operacional, a Subsecretaria de Administração Geral informa a Portaria n° 210, de 13 abril de 2017, que estabelece o Regulamento de Contratações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, dispondo que as contratações pertinentes a bens e serviços, no âmbito da SES/DF, serão regidas pelas normas e procedimentos instituídos por este Regulamento, bem como as disposições constitucionais, legais, regulamentares e regimentais vigentes.

Em relação ao arguido sobre a recomendação R.4, esclarece-se que ela envolve a instauração e a conclusão de procedimento apuratório de responsabilização, e, ainda, considerando que as justificativas apresentadas pela Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde não foram suficientes para esclarecer ou afastar os fatos elencados neste Ponto de Controle, a recomendação inicial será mantida para fins de registro e monitoramento por esta CGDF.

No tocante à recomendação R.5, sobre *“Implementar manuais operacionais com instruções ao desempenho funcional e respectiva fixação de responsabilidades para as estruturas técnicas e de compras/aquisição da Secretaria a fim de evitar ocorrência de erros e aumentar a eficiência operacional.”*, esclarece-se que a Secretaria se manifestou citando a regulamentação via Portaria n° 210/2017, entretanto observa-se a necessidade de elaboração de manuais operacionais detalhados a fim de evitar a ocorrência de erros, inclusive com elaboração de Procedimentos Operacionais Padrões - POPs.

Por fim, a respeito da recomendação R.6, a Secretaria assim se manifestou por meio do Despacho - SES/SUGEP/CIGEC/DIDEP (SEI nº 50663050), de 12/11/2020:

A GES, em parceria com a Escola de Governo do Distrito Federal/EGOV, divulga e promove capacitação em várias áreas administrativas dentre estas, Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos. Entre 2018 a 2019, vários servidores da SES/DF que realizam atividades em setores diretamente envolvidos com processos de licitação /contratos e áreas correlatas, participaram de capacitações. Além disso, realizamos divulgação diária de cursos para turmas abertas no intuito de situar e sensibilizar os servidores sobre temas afins à Secretaria de Estado de Saúde. Foram realizados 21 cursos de *Gestão e Fiscalização de Contratos*, sendo capacitados no total, 251 (duzentos e cinquenta e um) servidores SES/DF. Este montante, totaliza 5020 (cinco mil e vinte) horas de curso. Ocorreram 04 (quatro) turmas exclusivas para SES, as quais somaram 174 (cento e setenta e quatro) servidores capacitados e ocorreram 17 (dezesete) turmas abertas, sendo capacitado 77 (setenta e sete) servidores.

O período de 2018/2019 também abarcou 10 (dez) cursos de Acompanhamento e Fiscalização da Execução de Contratos, capacitando um total de 68 (sessenta e oito) pessoas e totalizando 1360 (um mil, trezentos e sessenta) horas. Assim como, realizou-se 08 (oito) cursos de Licitações e Contratos: Lei nº 8.666/93, atingindo o número de 37 (trinta e sete) pessoas, totalizando 740 (setecentos e quarenta) horas.

A Gerência de Educação em Saúde – GES recebeu e deu andamento às áreas responsáveis, os Documentos de Oficialização de Demanda (DOD) apresentados abaixo, os quais continuam em tramitação para fechamento da aquisição do curso. São eles:

Número SEI, do DOD: 00060-00339631/2018-30

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de curso de atualização profissional com base na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017. Trata o curso de: excelência e segurança no desenvolvimento dos trabalhos de planejamento, execução e monitoramento de contratos administrativos e em todas as outras funções correlatas.

Área Demandante: CTINF

Número SEI, do DCD: 00060-00378478/2018-66

Número SEI, do DOD: 00060-00250717/2019-03

Objeto: Capacitar os servidores de forma prática na instrução e condução dos procedimentos destinados a aplicar sanções às empresas por infrações cometidas no curso das licitações e na execução contratual. Assim como criar uma conscientização da responsabilidade dos agentes por ações e/ou omissões no desempenho de suas atribuições, à luz da legislação de regência e das orientações do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

Área Demandante: DFACC/GSIE/SUAG

Número SEI, do DCD: 00060-00161889/2019-03

Número SEI, do DOD: 00060-00373038/2019-01

Objeto: Disponibilização de curso voltado para a capacitação de servidores na Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017.

Área Demandante: SES/SUAG

Número SEI, do DCD: 00060-00400709/2019-14

No que tange à implementação de políticas de capacitação e treinamento aos servidores encarregados dos processos licitatórios, com o fito de melhorar a qualidade das contratações de capacitações de serviços de natureza continuada, a Diretoria de Desenvolvimento Estratégico de Pessoas formula anualmente Planos de Ação para os anos consecutivos, os quais abrangem a capacitação, valorização e desenvolvimento de pessoas, assim como, estratégias corporativas para educação permanente. Atualmente, encontra-se em elaboração e posterior divulgação, o Plano de Educação Permanente 2020-2023, o qual está sendo elaborado em parceria com a Escola de Aperfeiçoamento do SUS no DF (EAPSUS).

Portanto, considera-se que ainda não foi acatada a recomendação desse órgão de controle e reafirma-se a necessidade da promoção de capacitação aos servidores afetos às áreas de contratação/aquisição, e, assim sendo, mantém-se a recomendação inicial para fins de registro e monitoramento por esta CGDF com o monitoramento dos Documentos de Oficialização de Demanda propostos pela GES.

Em suma, tendo em vista a manifestação dessa Secretaria que não conseguiu afastar as fragilidades ora relatadas, foi necessária a inclusão de nova recomendação para melhor acompanhamento da execução do Termo Contratual em tela.

Causa

Em 2020:

a) Ausência de zelo na instrução processual, principalmente quanto ao detalhamento dos custos, ainda que realizada conforme contratação emergencial em decorrência da Lei nº 13.979/2020.

b) Ausência de pessoal qualificado para a elaboração das planilhas de custos da contratação.

c) Ausência de manuais operacionais com instruções ao desempenho funcional e respectiva fixação de responsabilidades, notadamente para a estrutura da Diretoria de Engenharia e Arquitetura.

Consequência

Desperdício de recursos públicos, tendo em vista contratações de serviços sem estimativa adequada e sem os detalhamentos necessários, em desacordo com a legislação.

Recomendação

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

- R.4) Instaurar, em 30 dias, e concluir, nos prazos normativos, procedimento apuratório acerca das responsabilidades e quantificar o possível dano ao erário decorrente de ausência de detalhamento dos custos efetivos de mão de obra e materiais, bem como proceder à glosa do valor apurado nas próximas medições e conforme os termos do Contrato nº 075/2020-SES/DF. Caso não haja saldo contratual remanescente para proceder às glosas, instaurar e concluir, nos prazos normativos, Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998-TCDF.
- R.5) Implementar manuais operacionais com instruções ao desempenho funcional e respectiva fixação de responsabilidades para as estruturas técnicas e de compras/aquisição da Secretaria a fim de evitar ocorrência de erros e aumentar a eficiência operacional.
- R.6) Promover capacitação aos servidores afetos às áreas de contratação/aquisição de forma a qualificar pessoal para elaboração de planilhas de custos e orçamento e, assim, desempenhar adequadamente as funções requeridas para o planejamento das contratações.
- R.7) Determinar que o acompanhamento da execução do Contrato nº 75/2020 verifique detalhadamente a execução das obrigações contratuais, fazendo constar em relatório circunstanciado as condições de fornecimento dos materiais e equipamentos para a correta quantificação dos serviços objeto da contratação e exclusivos ao atendimento e funcionamento dos leitos de UTI do Centro Médico da Polícia Militar do DF, sendo que os pagamentos realizados à contratada deverão ser posteriores à emissão do referido relatório e à correção de eventuais irregularidades apontadas.

3. CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, as constatações foram classificadas conforme apresentado a seguir:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Planejamento da Contratação ou Parceria	2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3	Grave



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 22 /01/2021, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **70E5C2DC.D8D4DCBA.3B41B09E.D5C192F6**
